



Guarapari, 14 de agosto de 2020.

DE: Comissão de Economia e Finanças
PARA: Assessoria Legislativa

Referência:

Processo nº 449/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 33/2020

Autoria:

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - LDO 2021.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Emissão de Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição: Referência auto administrativo nº 449/2020

PARECER

Dispõe o artigo 38 do Regimento Interno quanto a competência da Comissão para emitir parecer quanto a todos os assuntos de caráter financeiro, recebendo a incumbência do Presidente desta Comissão para que, como Relator, promova o Parecer sobre o presente Projeto de Lei, onde nos manifestamos acerca do mérito da proposição.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Executivo Municipal com finalidade de realizar a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício financeiro de 2021 e dá ainda providências.

Na justificação de sua proposta, o Executivo aduz que procurou adequar as finalidades do Município e que foram adotados todos os critérios inclusive quanto ao atendimento da Lei de





Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Verificado que não consta no Projeto de Lei 033/2020 o cumprimento ao disposto no artigo 48 da LRF e artigo 44 do Estatuto da Cidade, bem como o cumprimento do artigo 37 da Lei Complementar Municipal 090/2016 a qual prevê que o Poder Público Municipal deverá incluir obrigatoriamente a realização de debates, audiências e consultas públicas para a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos tempos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o Plano PluriAnual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no Plano PluriAnual. E, novamente, sem justificativa alguma, prevê o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de suplementação em seu orçamento.

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos Câmara Municipal de Guarapari Comissão de Economia & Finanças Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180 constitucionais (art. 165 § 2º, CF), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas; (inc. I, a)
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; (inc. I, b)
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (inciso I, e)
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (inciso I, f)
- e) anexos de Metas Fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;
- f) anexo dos Riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixou de ser mera peça de planejamento passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e improbidade.

~~De acordo com o disposto no § 3º do art. 4º da LC 101/2000 serão avaliados os passivos~~





contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. O presente Projeto de Lei, enviado pelo Executivo Municipal, não demonstra claro nos riscos fiscais as providências que serão adotadas em caso as contas públicas serem afetadas, nem mesmo a estimativa e compensação da renúncia de receita, não cumpre, pois, a exigência legal.

A LRF estabelece condições para que possam ocorrer transparências nos recursos públicos aplicados, e neste contexto a gestão pública transparente caracteriza-se pelo acesso às informações compreensíveis para todo o cidadão.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.” Há que se ressaltar que, novamente, não conseguiu o atual gestor atender o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 305, quando prevê a aplicação de 8% (oito por cento) da arrecadação municipal no Planejamento Agrícola.

Próxima Fase: Aguardando Incluir no Expediente

MARCOS GRIJÓ
Vereador

